

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA INTERNA E EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO OU AUTOCLAVAGEM E INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Processo administrativo: 0036.341348/2018-84

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seus Pregoeiros e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12/09/2019, procede às análises e manifestações acerca das impugnações das empresas: LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (6394179), M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (6394484) e AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (6395189) interpostos ao certame acima epigrafado.

LDAS IMPUGNAÇÕES:

1. Empresa: LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (6394179).

Argumenta a impetrante quanto à composição dos custos mencionados na Planilha de Custos e formação de Preços elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, que a mesma necessita de ajustes importantes a serem realizados no sentido de demonstrar de forma mais eficiente à realidade da composição dos custos inerentes a execução dos serviços.

2. Empresa: M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA (6394484).

Argumenta a impetrante quanto à necessidade de que seja efetuada a alteração do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu item 10, letra d.2, o qual gerou a 6 exigência do item 13.8.1, letra a.1, do Edital de licitação, perfazendo um percentual compatível a exigência do objeto de licitação, primando pelo princípio da competitividade.

3. Empresa: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (6395189).

Argumenta a impetrante quanto à necessidade de que seja efetuada a alteração do Termo de Referência e Instrumento Convocatório em virtude dos seguintes argumentos:

- I- - III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - FALTA DE DEFINIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA - INSUFICIÊNCIA NO PERCENTUAL MÍNIMO PARA COMPATIBILIDADE EM QUANTIDADES E NÃO EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE EM PRAZOS – AFRONTA À ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2017/SUPEL.
- II- - III.1.1. COMPATIBILIDADE DO ATESTADO OPERACIONAL EM CARACTERÍSTICAS:
- III- - III.1.2. COMPATIBILIDADE DO ATESTADO OPERACIONAL EM QUANTIDADES:
- IV- - III.1.2.1 – DA QUANTIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM QUANTIDADES.

- V- IV- III.1.3. – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO QUE O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS PAR AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE EM QUANTIDADES, DEVA SE REFERIR A CONTRATOS EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE.
- VI- - III.1.4. - COMPATIBILIDADE DO ATESTADO OPERACIONAL EM QUANTIDADES:
- VII- VI- III.2 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL OU SANITARISTA.
- VIII- VII- III.3 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.
- IX- - III.4. - DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS NA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 13.9 ALÍNAE “E” DO EDITAL DE QUAIS AS FORMAS DE TRATAMENTO SERÃO UTILIZADAS PELA LICITANTE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUAL(IS) SERÁ(ÃO) A(S) SUBCONTRATADA(S) PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL.
- X- - III.5. – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO QUANTO AS FORMAS DE DESTINAÇÃO FINAL DE TODOS OS RESÍDUOS DE SAÚDE DO GRUPO B.
- XI- - III.6. – DA DÚVIDA QUANTO A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.
- XII- - III.7. - DA IMPRESSÃO DE TICKET INCOMPATÍVEIS COM AS BALANÇAS EXIGIDAS NO EDITAL.
- XIII- X- III.8. - DA IMPRESSÃO DE TICKET INCOMPATÍVEIS COM AS BALANÇAS EXIGIDAS NO EDITAL.
- XIV- - III.9. - DA DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE CONSERVAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES QUANTO AO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS.
- XV- XII- III.10. - DA EXIGÊNCIA QUE AS EMPRESAS COMPROVEM QUE POSSUEM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DA CIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
- XVI- - III.11. - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR TRITURADOR.
- XVII- - III.12. - DA HIGIENAÇÃO DE CARROS DE RESÍDUOS, CONTEINERS E LIXEIRAS.
- XVIII- - III.13. - DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO INMETRO DAS BOMBONAS UTILIZADAS PARA ARMAZENAR O RSS.
- XIX- XVI- III.14. - DA POSSIBILIDADE DE ACOPLAMENTO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTO VELHO EM LOTE ÚNICO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE ESCALA – VANTAJOSIDADE.
- XX- - III.15. - DAS CONTRADIÇÕES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO, EM DESACORDO COM O ART. 40-I, DA LEI N. 8.666/93.

- XXI- - III.16. - DA NÃO CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PLANILHA DE CUSTO ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO – EQUÍVOCOS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO – AFRONTA AO ACÓRDÃO Nº AC1-TC 00446/18.
- XXII- - III.17. - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES A SEREM EXIGIDOS PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.
- XXIII- - III.18. - DA IMPOSSIBILIDADE DE PESAGEM POR SUBGRUPOS MENCIONADA PELAS PRÓPRIAS UNIDADES DE SAÚDE PELA FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA, OPERACIONAL, ELEVADO CUSTO PARA VIABILIDADE, DENTRE OUTROS.
- XXIV- - III.19. - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÕES PARA AVERIGUAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO – VALOR ESTIMADO DEFASADO E FORMATADO TÃO SOMENTE PELA PLANILHA DE CUSTOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

Desta forma no entendimento da impugnante, a exigência de Engenheiro Clínico com função estratégica na gestão hospitalar é desnecessária visto que conforme a legislação citada poderia a contratada apresentar qualquer outro profissional na área de Engenharia, com registro no conselho de classe.

II. DA ANÁLISE E DECISÃO:

As peças impugnatórias foram remetidas ao setor requisitante da contratação, tendo visto tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência que é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade a ser adotada, é o documento assinado pelo titular da pasta, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto. É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar/adquirir.

Desta forma, considerando os argumentos técnicos do setor responsável passamos as respostas.

1. Empresa: LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

“RESPOSTA Á LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:

“(Foram elaboradas novas Planilhas de Custos e Formação de Preços visando solucionar a questão elencada na peça de impugnação, bem como realizada a retificação do Instrumento Convocatório (Edital)).

2. Empresa: M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA:

“RESPOSTA Á M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA:

“A empresa M.X.P. afirma ser ilegal a exigência de imposição de percentual do quantitativo de atestados de capacidade técnica, nos termos exigidos no edital. O presente edital não está restringindo a competição ao exigir “ no mínimo 30% do lote em que a empresa apresentar proposta”, considerando que trata-se, sim, de objeto complexo, ou seja, serviços que devem ser executados por empresa que comprove já ter executado serviço anterior de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), serviços esses que podem causar elevado risco à saúde

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

considerando que o lixo infeccioso constitui entre 15 a 25% do lixo produzido dentro do Hospital o qual cabe tanto uma destinação correta para a não infecção das pessoas que o manuseiam como para a preservação ambiental, se não for prestado com excelência.

De acordo com o preceito legal, o presente edital estipula regras quanto à qualificação técnica que trazem segurança jurídica à Administração quanto a capacidade da empresa em executar os serviços licitados.

As regras editalícias devem guardar harmonia com a legalidade e deter de legitimidade, no intuito de resguardar à Administração a contratação mais segura e satisfatória.

Cabe ressaltar que o edital visa atender a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

*Assim, resta improcedente o pedido de impugnação interposto pela **EMPRESA M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**”. Conforme documento inserido no SEI sob o nº (6646620).*

3. Empresa: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI:

“RESPOSTA Á AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI:

*“A. Parcela de Maior Relevância - Considerando que nas etapas da prestação dos serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – **RSS resíduos não existe parcela de maior relevância, por ser um processo contínuo, ou seja, uma etapa é continuação da outra**, ratificamos que o Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidade e prazo (quando couber) com o objeto da licitação, conforme estabelecido no Termo de Referência.*

***B. Insuficiência no Percentual Quantidade** - Esta Secretaria entende que o percentual utilizado (30%) está em harmonia com a legalidade, trazendo segurança a administração e ainda tornando o pregão mais competitivo. Ressaltamos que o julgamento será menor valor por lote, logo, a estimativa deve ser aferida por cada lote e não a somatória de todos eles, conforme disposto no edital.*

***C. Não exigência de compatibilidade e prazos** - Após análise, solicitamos a retificação abaixo no Termo de Referência:*

Para os Lotes II, III, V, VI, VII, IX e X**, no “item 10 e subitem d”, **LEIA-SE:

***d)** Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:*

***d.1.** Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a prestação do serviço de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).*

d.2.** Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução **tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período**, comprove que a empresa licitante entregou **no mínimo 30% (trinta por cento) do lote em que a empresa apresentar proposta.

***d.3** O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome,*

função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.**

d.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

d.5 E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Para os Lotes I, IV e VIII no “item 10 e subitem d”, LEIA-SE:

d) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

d.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem os Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

d.2) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução **(tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período)**, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto para Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

d.3) Entende-se por pertinente e compatível **em prazo** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução **(tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período)**, comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) da vigência proposta.

d.4) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.

d.5) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.**

d.6) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

d.7) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

III.2 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL OU SANITARISTA.

“RESPOSTA: O apontamento de exigência exclusiva de engenheiro sanitário ou ambiental além de demonstrar direcionamento de licitação, contraria as competências determinadas pelo CREA e CFQ. Podemos citar, como caso, um profissional de engenharia química, que possui atribuição em tratamentos de resíduos (Resolução normativa nº36 – CFQ). Situação similar para um profissional com curso superior em química com habilitação em química ambiental. Portanto, a SESAU encontra-se melhor respaldada com documento emitido pelo conselho de classe do profissional, de maneira que comprove a devida habilitação para atuar na área ambiental”.

III.3 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.

“RESPOSTA: Informamos que tal exigência atende o Parecer nº 255/2019/SUPEL-ASSEJUR, o qual diz:

“As condições exigidas no item 10 deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG”.

III.4. - DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS NA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 13.9 ALÍNEA “E” DO EDITAL DE QUAIS AS FORMAS DE TRATAMENTO SERÃO UTILIZADAS PELA LICITANTE PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUAL(IS) SERÁ(ÃO) A(S) SUBCONTRATADA(S) PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL.

“RESPOSTA: A Secretaria de Estado da Saúde não possui competência fiscalizatória, cabendo tal função aos órgãos ambientais e sanitários. Portanto a apresentação de licenciamento ambiental e sanitário proporciona segurança a SESAU quanto a existência dos equipamentos necessários conforme o tipo de tratamento pelas empresas”.

III.5. – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO QUANTO AS FORMAS DE DESTINAÇÃO FINAL DE TODOS OS RESÍDUOS DE SAÚDE DO GRUPO B.

“RESPOSTA: Após análise ao apontamento supra, solicitamos a inclusão do item abaixo no Termo de Referência:

2.3.5.6.2.1 Os RSS do Grupo B, no estado sólido, após tratamento e laudo que comprove sua inertização poderão ser dispostos em aterro de resíduos não perigosos - Classe II”.

III.6. – DA DÚVIDA QUANTO A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

“RESPOSTA: Considerando que o item questionado faz referência à cláusula do edital, solicitamos manifestação dessa Equipe Sigma da SUPEL quanto ao apontamento supra”.

III.7. - DA IMPRESSÃO DE TICKET INCOMPATÍVEIS COM AS BALANÇAS EXIGIDAS NO EDITAL.

RESPOSTA: Após análise aos autos, solicitamos a retificação abaixo referente ao “Item 2 do Anexo II”:

Onde se lê:

2. HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD

12	Balança digital grande até 300kg, com emissão de ticket impresso apresentando logotipo da empresa, data, hora, valor unitário do kg, peso auferido, valor total em Kg.	UND	01
----	--	-----	----

Leia-se:

2. HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD

12	Balança digital grande até 300kg. Obs: que emita ticket com informação sobre data, peso e hora.	UND	01
----	---	-----	----

III.8. - DA IMPRESSÃO DE TICKET INCOMPATÍVEIS COM AS BALANÇAS EXIGIDAS NO EDITAL.

“RESPOSTA: Após análise ao apontamento supra, solicitamos a exclusão do item abaixo no Termo de Referência:

2.3.2.2.3. Caso haja necessidade, o hospital poderá solicitar outros materiais, para o cumprimento da legislação vigente, devendo a CONTRATADA atender em tempo hábil”.

III.9. - DA DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE CONSERVAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES QUANTO AO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS.

“RESPOSTA: De acordo com a RDC 222/18 Comentada, sobre o comentário do Art. 32, a ANVISA se posiciona no sentido de “não citar ou propor nenhum método de conservação, cabendo a cada serviço definir que método de conservação destes resíduos será utilizado e cabe à vigilância sanitária local verificar se o método atende à normativa”. Logo será de responsabilidade da empresa contratada a escolha do método e equipamentos necessários para a conservação dos RSS de fácil putrefação”.

III.10. - DA EXIGÊNCIA QUE AS EMPRESAS COMPROVEM QUE POSSUEM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DA CIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

“RESPOSTA: De acordo com a RDC 222/18 Comentada, sobre o comentário do Art. 32, a ANVISA se posiciona no sentido de “não citar ou propor nenhum método de conservação, cabendo a cada serviço definir que método de conservação destes resíduos será utilizado e cabe à vigilância sanitária local verificar se o método atende à normativa”. Logo será de responsabilidade da empresa contratada a escolha do método e equipamentos necessários para a conservação dos RSS de fácil putrefação”.

III.11. - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR TRITURADOR

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

“RESPOSTA: *A Secretaria de Estado da Saúde não possui competência fiscalizatória, cabendo tal função aos órgãos ambientais e sanitários. Portanto a apresentação de licenciamento ambiental e sanitário proporciona segurança a SESAU quanto a existência dos equipamentos necessários conforme o tipo de tratamento pelas empresas”.*

III.12. - DA HIGIENAÇÃO DE CARROS DE RESÍDUOS, CONTEINERS E LIXEIRAS

“RESPOSTA: *Conforme já submetido e informado pelas Unidades de Saúde que não apresentaram local para higienização de carros em seus PGRSS (DESPACHO SESAU-GECOMP SEI 4407827), existem sim locais próprios os quais serão informados à(s) EMPRESA(S) CONTRATADA(S) pela CONTRATANTE”.*

III.13. - DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO DO INMETRO DAS BOMBONAS UTILIZADAS PARA ARMAZENAR O RSS.

“RESPOSTA: *Após análise ao apontamento supra, solicitamos a inclusão do item abaixo no Termo de Referência:*

9.1.42 As bombonas utilizadas para o acondicionamento e transporte dos resíduos de serviços de saúde – RSS, deverão está devidamente licenciadas pelo INMETRO”.

III.14. - DA POSSIBILIDADE DE ACOPLAMENTO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DE PORTO VELHO EM LOTE ÚNICO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE ESCALA – VANTAJOSIDADE.

“RESPOSTA: *O acoplamento de todas as unidades em um único lote pode ocasionar um restrição na competição das empresas de menores estruturas, podendo até mesmo se pensar em um direcionamento as empresas maiores, ferindo desta forma o art. 3 da Lei nº 8.666/93 :*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com a finalidade de garantir a lisura no processo licitatório, o item 13 do Termo de Referência justifica a escolha do critério da seguinte forma:

13. JULGAMENTO DA PROPOSTA

No julgamento das propostas serão considerados os critérios de Menor Preço por Lote, conforme SAMS em anexo. Permitindo assim a ampliação da competição e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Por estes motivos, diante aos princípios basilares das Licitações Públicas , o certame licitatório fora dividido em lotes”.

III.15. - DAS CONTRADIÇÕES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO, EM DESACORDO COM O ART. 40-I, DA LEI N. 8.666/93

“RESPOSTA: *Cumpre informar, que o objeto em questão encontra-se plenamente em conformidade com a lei 8.666/93, e que as técnicas a serem utilizadas nos autos foram incansavelmente debatidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que no Acórdão AC1-TC 00446/18 do Processo nº 02879/17 in verbis :*

8.1 - Instaura imediatamente novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, aperfeiçoando a peça editalícia e seus anexos conforme a necessidade, para tanto sugere que empreenda ampla pesquisa nos Editais

disponibilizados nos sites que operacionalizam pregões eletrônicos, a fim de identificar, por exemplo, como é estabelecida a participação de empresas que trabalham com métodos de tratamento de RSS diferenciados, bem como as documentações exigidas e a possibilidade de subcontratação. Deve ser acostado ao novo procedimento licitatório os laudos/pareceres elaborados por técnicos especializados dos quadros da SESAU respondendo sobre a viabilidade de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração), fracionamento do objeto e possível perda da economia de escala, socorrendo-se, caso necessário, de informações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e/ou Superintendência do IBAMA neste Estado. A licitação deve ser concluída dentro do período de vigência consignado no Contrato n. 270-PGE/2015, ou seja, 12 (doze) meses, sem possibilidade de prorrogação deste.

44. Ao que se observa, a controvérsia acerca da aplicação de uma ou de outra técnica de destinação final de materiais e instrumentos oriundos de procedimentos hospitalares, já foi exaustivamente debatido nos autos dos processos n. 3.380/2013 e 918/2016, sendo que deste último originou-se a recomendação quanto a análise por parte da SESAU acerca da viabilidade de utilização de uma ou outra forma de tratamento dos resíduos (autoclavagem e incineração). Inclusive a nova redação do objeto da presente licitação decorreu do Despacho n 128/GAP/SESAU elaborado pelo Engenheiro Químico da SESAU André Luis Weiber Chavese o corroborado pelo Sr. Francisco Carlos Silva, Gerente Administrativo da SESAU, os quais mencionam a possibilidade de a inclusão, bem como a alteração do objeto do edital que constava o método único de tratamento de resíduos por incineração no procedimento anterior e no presente edital13.

45. Diante disso, entendemos que o objeto do Edital constando os métodos de tratamentos de RSS possibilitará à prestação de serviços por meio das duas formas de tratamento, autoclavagem e/ou incineração, sendo que tais métodos podem ser tanto alternativos como cumulativos, atendendo à recomendação exarada por esta Corte no Acórdão 00756/16 da 1ª Câmara, bem como as normas ambientais regentes da espécie.

46. Desta forma, resta opinar pelo atendimento do subitem I do Item 4.1.1., conforme justificativas apresentadas. (grifo nosso)
Demonstrado a Vossa Excelência, que não houve macula aos princípios licitatórios, tampouco contradições, e que fora atendido as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, passamos ao próximo questionamento”.

III.16. - DA NÃO CONFORMIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PLANILHA DE CUSTO ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO – EQUÍVOCOS QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO – AFRONTA AO ACÓRDÃO Nº AC1-TC 00446/18
“RESPOSTA: Respondido pelo setor responsável através do Despacho SESAU-SC (6645427). Realizadas novas Planilhas de Custos e Formação de Preços”.

III.17. - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES A SEREM EXIGIDOS PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.

“RESPOSTA: Novamente reiteramos que a SESAU não tem função fiscalizatória. Os acompanhamentos das informações apontadas devem ser realizadas pelos órgãos fiscais ambiental e sanitário. Portanto, a SESAU fica respaldada pela ação dos órgãos fiscalizadores”.

III.18. - DA IMPOSSIBILIDADE DE PESAGEM POR SUBGRUPOS MENCIONADA PELAS PRÓPRIAS UNIDADES DE SAÚDE PELA FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA, OPERACIONAL, ELEVADO CUSTO PARA VIABILIDADE, DENTRE OUTROS.

“RESPOSTA: *Conforme DM-GCBAA-TC 00255/17 de 26 de Setembro de 2017:*

“4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).

165. Observou-se, no item 9.1.21 do Termo de Referência (das obrigações da contratada), ausência de exigir-se a pesagem dos resíduos recolhidos por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), consoante se pode verificar da redação do mencionado dispositivo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo (A, B, C e E) de resíduo coletado;

166. A ausência dessa definição pode macular a execução contratual, implicando o cometimento de ilícito ambiental de natureza grave, uma vez que se propõe possibilitar o tratamento dos resíduos mediante dois sistemas térmicos, a saber, autoclavagem e incineração.

167. Dessa maneira, é de fundamental importância que seja suprido o lapso pela Administração, fazendo incluir a obrigatoriedade da pesagem dos resíduos por grupos (A, B, C e E) e subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5).”

Assim, no Acórdão AC1 - TC 00446/18 após a inclusão dos subgrupos, o corpo técnico opinou pelo atendimento do presente tópico:

4.2.2. Falha no item 9.1.21 do Termo de Referência: não exigência de pesagem por subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5) 101. Dos esclarecimentos apresentados ao presente tópico: [...] Concernente ao item 4.2.2. da Decisão em comento, atinente a necessidade da exigência da pesagem por subgrupos (A 1 , A2, A3, A4 e A5), informamos que foram inseridos no item 9.1.21 do Termo de Referência as respectivas informações pertinentes, conforme transcrevemos abaixo:

9.1.21 A CONTRATADA deverá pesar os resíduos coletados, por Grupos (A, B, C e E) e Sub Grupos (A1, A2, A3, A4 e AS), na presença de um representante da Comissão do Plano de Gerenciamento de resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS da unidade geradora, que assinará o documento (ticket) emitido pela balança eletrônica a ser disponibilizada pela CONTRATADA, de acordo com a frequência de coleta descrita no Termo de Referência, fornecendo mensalmente ao funcionário da respectiva Comissão um relatório com o total da pesagem por Grupo: (A, B, C e E) de resíduo coletado;

102. Diante do teor da justificativa, consistente na pronta inclusão de item faltante do edital, este corpo técnico opina pelo atendimento do presente tópico.

Para tanto o Conselheiro, no item 21, subitem VI determina:

VI – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que nos próximos certames com idêntico objeto ao ora examinado não tornem a incidir nas falhas detectadas no Edital em testilha, sob pena de culminar na aplicação da sanção legal cabível à espécie.

Nesta senda, conforme exposição supra, o que a Gerência de Compras solicita às Unidades é apenas que elas atendam a Decisão do Tribunal de Contas do Estado, já que o item aqui questionado já havia passado por análise e aprovação do egrégio tribunal após a adequação do item para subgrupos.

Vale ressaltar que as Unidades de Saúde responderam suas estimativas com base no quantitativo utilizado por cada uma delas no período de 06 (seis) meses. A segregação do RSS em subgrupos é definida claramente no Capítulo III da RDC n°222/2018 e tem por objetivo separar os resíduos por nível de contaminação, levando consequentemente a tratamentos específicos, tais como apontando para o grupo A5. Portanto, a segregação deve ser realizada no momento da geração do

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE SIGMA

resíduo e posteriormente o efetivo manejo, tratamento e destinação final conforme grupos e subgrupos”.

III.19. - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE COTAÇÕES PARA AVERIGUAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO – VALOR ESTIMADO DEFASADO E FORMATADO TÃO SOMENTE PELA PLANILHA DE CUSTOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO.

“RESPOSTA: *Considerando que o Quadro Comparativo de Preços foi elaborado pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - SUPEL/GEPEAP, solicitamos manifestação da setorial quanto ao apontamento supra.*

Assim, resta parcialmente procedente o pedido de impugnação interposto pela EMPRESA AMAZON FORT.

*Encaminhamos os autos visando a continuidade do certame licitatório”.-
Conforme documento inserido no SEI sob o nº (6646620).*

Considerando a elaboração de novas planilhas de custos e formação de preços e outras retificações dispostas nas respostas acima, foi necessário elaborar NOVO EDITAL, que será divulgado através do Adendo Modificador nº 01 nos meios legais de divulgação, bem como no sistema comprasnet e estabelecida a nova data de abertura do certame conforme abaixo:

DATA: 08/04/2020

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Porto Velho, 24 de março de 2020.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira Equipe SIGMA/SUPEL/RO
Mat. 300061141